

A.I. N.º - 210404.0043/07-0
AUTUADO - RIKMARLEY CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/09/2007, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$6.828,89, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de dezembro de 2006, janeiro a março de 2007, conforme demonstrativos às fls. 06 a 09.

Em 08/10/2007 o autuado requereu a emissão de DAE para pagamento das parcelas reconhecidas nos valores de R\$747,08; R\$185,80 e R\$107,50, referentes às datas de ocorrências 31/12/2006, 31/01/2007 e 28/02/2007, respectivamente (fls. 13 e 14).

Através do Processo nº 175123/2007-9 (fls. 15 a 17), o autuado, inicialmente informou que o estabelecimento autuado trata-se de filial com Inscrição Estadual nº 04.547.246.

Em seguida, aduz que quando da elaboração das planilhas, houve equívoco do autuante, tendo lançado no Campo “Vendas com cartão constante Redução Z”, nos meses de janeiro a março de 2007, os valores de R\$8.302,60; R\$6.069,01 e R\$6.840,36, respectivamente, referente a venda realizadas pelo estabelecimento matriz, ao invés de R\$25.852,77; R\$24.574,19 e R\$35.590,35, e que tais valores estão evidenciados nas notas fiscais de vendas emitidas.

Para comprovar sua alegação juntou demonstrativo das vendas da matriz e da filial no ano de 2007, e planilha do débito apurado pelo autuante com os devidos ajustes (fls. 18 e 19).

Ao final, requer a homologação dos valores reconhecidos e recolhidos em 09/10/2007, conforme DAE no valor de R\$1.040,38 (fl. 20).

Na informação fiscal à fls. 22, o autuante acolheu integralmente o pleito do contribuinte autuado pela procedência parcial do auto de infração nos valores apurados e recolhidos no DAE anexo à defesa.

Em 12/12/2007, a Secretaria do CONSEF, baixou o processo em diligência para que o autuante fizesse a juntada ao processo do Relatório Diário Operações TEF, e posteriormente, fosse entregue ao autuado, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, para o mesmo fizesse o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com o lançado no ECF.

O autuante cumpriu a diligência anexando o Relatório Diário Operações TEF do período objeto da autuação, conforme documentos às fls. 27 a 101.

Conforme intimação expedida pela Infaz Feira de Santana (docs.fl. 105 a 107), foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, porém, sem qualquer manifestação do autuado no prazo estipulado.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z e das notas fiscais série D-1, em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (docs. fls.06 e 07), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatórios de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Observo que não existiam nos autos os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, porém a pedido da Secretaria do CONSEF, tais relatórios foram juntados ao processo pelo autuante, (docs.fls.27 a 107), os quais, foram entregues ao autuado, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias no dia 04/03/2008, conforme intimação (docs.fl. 105 e 107).

O autuado no prazo que lhe foi concedido não apresentou qualquer levantamento para ser comparado com o levantamento fiscal. Contudo, observo que os citados documentos não eram

necessários a sua entrega, tendo em vista que no prazo para apresentação da defesa, o autuado já havia reconhecido parcialmente a autuação, e apontado equívocos no levantamento fiscal, inclusive recolhido os valores reconhecidos, tudo de conformidade com os documentos às fls. 13, 19 e 20.

Considerando que o autuante declarou ter examinado os documentos apresentados na defesa, e reconhecido o equívoco cometido em incluir valores da matriz nos meses de janeiro a março de 2007 como se fossem do estabelecimento filial objeto deste processo, fica encerrada a lide, subsistindo em parte o presente lançamento tributário.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.040,38, devendo ser homologado o valor já recolhido.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2006	9/1/2007	4.394,59	17	70	747,08	1
31/1/2007	9/2/2007	1.092,94	17	70	185,80	1
28/2/2007	9/3/2007	632,35	17	70	107,50	1
TOTAL					1.040,38	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210404.0043/07-0, lavrado contra **RIKMARLEY CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.040,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE à fl. 20.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR